DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 65/2002

de 31 de Maio de 2002

que altera o anexo XXI (Estatísticas) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo XXI do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 45/2002, de 19 de Abril de 2002 ([1]).

(2) O Regulamento (CE) n.º 1917/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho no que se refere às estatísticas do comércio externo ([2]), rectificado pelo JO L 3 de 6.1.2001, p. 28, deve ser incorporado no acordo.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1917/2000 revoga, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001, o Regulamento (CE) n.º 840/96 da Comissão, de 7 de Maio de 1996, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho no que se refere às estatísticas do comércio externo ([3]), que está incorporado no acordo e que, por conseguinte, deve ser revogado no âmbito do acordo.

(4) O Regulamento (CE) n.º 1669/2001 da Comissão, de 20 de Agosto de 2001, que altera o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1917/2000, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho no que se refere às estatísticas do comércio externo ([4]), deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

O anexo XXI do acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 16 é aditado o seguinte ponto (o texto do ponto 16 [Regulamento (CEE) n.º 455/88 da Comissão] é suprimido):

«16a. **32000 R 1917**: Regulamento (CE) n.º 1917/2000 da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho no que se refere às estatísticas do comércio externo (JO L 229 de 9.9.2000, p. 14), rectificado pelo JO L 3 de 6.1.2001, p. 28, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **32001 R 1669**: Regulamento (CE) n.º 1669/2001 da Comissão, de 20 de Agosto de 2001 (JO L 224 de 21.8.2001, p. 3).

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

a) A referência ao n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 não é aplicável;

([1]) JO L 154 de 13.6.2002, p. 32.
([2]) JO L 229 de 9.9.2000, p. 14.
([3]) JO L 114 de 8.5.1996, p. 7.
([4]) JO L 224 de 21.8.2001, p. 3.

b) Ao n.º 1, alínea a) do artigo 7.º, é aditado o seguinte novo parágrafo:

"Relativamente aos Estados da EFTA, por 'país de origem', entende-se o país de onde as mercadorias são originárias em conformidade com as respectivas regras de origem nacionais.";

c) Ao n.º 2 do artigo 9.º, é aditado o seguinte novo parágrafo:

"Relativamente aos Estados da EFTA, o 'valor aduaneiro' deve ser definido em conformidade com as respectivas regras nacionais.";

d) O n.º 2 do artigo 11.º não é aplicável;

e) O capítulo 2 do título II (artigos 16.º a 19.º) não é aplicável;

f) O código n.º 7, que figura no n.º 4, alíneas a) e b), do artigo 6.º, não é aplicável ao Liechtenstein;

g) A "propulsão própria" como modo de transporte nos termos do n.º 3 do artigo 10.º não é utilizada para o Liechtenstein.».

2. É suprimido o texto do ponto 10.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 1917/2000, tal como rectificado pelo JO L 3 de 6.1.2001, p. 28, e do Regulamento (CE) n.º 1669/2001 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Junho de 2002, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 31 de Maio de 2002.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

P. WESTERLUND

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.